



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2081, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite para o custo efetivo total anual a ser cobrado pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado que tenham como tomadores beneficiários de programas federais de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada da assistência social, e para vedar o marketing ativo por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite para o custo efetivo total anual a ser cobrado pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado que tenham como tomadores beneficiários de programas federais de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada da assistência social, e para vedar o marketing ativo por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

SF/22040.99816-68

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limite para o custo efetivo total anual a ser cobrado pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado que tenham como tomadores beneficiários de programas federais de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada da assistência social, e para vedar o marketing ativo por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 2º A Lei 10.820, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. O custo efetivo total anual a ser cobrado pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado que tenham como tomadores beneficiários de programas federais de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada da assistência social não poderá ultrapassar quinze por cento ao ano, incluídos os juros, tarifas bancárias, encargos operacionais, seguros ou quaisquer outros valores incidentes sobre o valor da operação financeira, e veda o marketing ativo por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.” (NR)

“Art. 6º-D. Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que operem as modalidades de crédito de que trata esta Lei qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício.

§ 1º. As atividades referidas no caput deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - com a suspensão do recebimento de novas consignações ou retenções pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo de outras sanções, na forma do regulamento;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso I no prazo de cento e oitenta dias;

III - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação, no caso se nova reincidência após a aplicação da sanção do inciso II.

§ 2º Configura prática qualificada como abusiva, sujeita a multa nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o acesso a dados pessoais, ressalvados os de acesso público, relativos à concessão de benefícios de que trata esta Lei, por instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, com o objetivo de captação de clientes ou realização de operações de crédito de que trata esta lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa oferecer solução para dois graves problemas que afligem os cidadãos brasileiros, notadamente os que percebem os benefícios de prestação continuada da assistência social (BPC) ou de programas federais de transferência de renda da assistência social, como o atual “Auxílio Brasil”, que sucede o Bolsa Família.

É fato por demais conhecido o problema do superendividamento das famílias no Brasil, que afeta, mais gravemente, as pessoas de baixa renda. No entanto, o Sistema Financeiro tem elevadíssimos lucros, fruto das taxas de juros no Brasil, que são as mais elevadas do mundo. E mesmo as operações envolvendo o crédito consignado, nos termos da Lei nº 10.820, de 2003, são exorbitantes, da ordem de até 40% ao ano¹, como é o caso do crédito consignado ofertado pelo Banco Itaú. E mesmo bancos estatais como o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul cobram taxas de 30 a 36% ao ano.

No caso dos benefícios previdenciários, do BPC e Auxílio Brasil, trata-se de operações de baixíssimo risco, visto que a fonte do pagamento é o Governo. E o pagamento é feito mediante desconto promovido pelo próprio Governo, que efetua o repasse à instituição financeira.

¹ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?parametros=tipopessoa:1;modalidade:219;encargo:101>

SF/22040.99816-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mesmo assim, as taxas são exageradamente elevadas, o que leva a um empobrecimento das famílias, que são, por extrema necessidade, levadas a recorrer a esses empréstimos. O Governo vem, sucessivamente, alterando a legislação, para permitir um endividamento maior, mas as taxas de juros, especialmente para os que percebem benefícios de um salário-mínimo, como é o caso dos beneficiários do BPC, ou menos, como é o caso dos que percebem o Auxílio-Brasil, não têm a menor razoabilidade.

Desse modo, para reduzir esse forte impacto na renda das famílias mais pobres, e sem prejuízo de debates mais amplos sobre o tema das taxas de juros e sua limitação, propomos que seja estabelecida, para as operações que envolvam beneficiários do BPC ou Auxílio-Brasil, um custo efetivo total máximo anual de **quinze por cento**, já incluídas, nesse conceito, a taxa de juros, assim como as tarifas e demais encargos que a instituição cobre do tomador do crédito, tais como taxas de cadastro, seguros etc.

A Carta de 1988, no art. 192 da Constituição, previa em seu §3º que "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano", definindo ainda que a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa regra foi revogada pela EC 40, de 2003, mas a Lei da Usura, vigente desde a edição do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, ao definir o crime de usura, requer a definição de uma taxa de juros legal, para sua efetividade. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 596, adotou entendimento de que as disposições da Lei da Usura não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, há uma lacuna legal, a ser suprida pelo Congresso Nacional.

Para que, pelo menos, no que se refere ao BPC e Auxílio-Brasil, seja fixado um custo efetivo total das operações de crédito consignado, observando-se o princípio adotado pelos Constituintes de 1988, mostra-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.820, que regula essas operações, evitando-se os juros abusivos que são sobrados nessas operações das famílias de menor renda. Esse limite, frisamos, não prejudicará o crédito, visto que o risco nessas operações é, praticamente, nulo.

Além disso, muitos países já adotam regras dessa ordem.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2018², 76 países, responsáveis por 80% do PIB global e 85% dos recursos bancários no mundo, possuem algum tipo de limite de taxas de juros no crédito aos consumidores. Desses, 32 estabelecem tetos relativos, enquanto 24 impuseram limites absolutos de taxas de juros. E a maior parte dos países (52) incorpora o

² Aurora Ferrari; Oliver Masetti; Jiemin Ren. Interest Rate Caps: The Theory and The Practice. Policy Research Working Paper 8398. April 2018.
<https://documents1.worldbank.org/curated/en/244551522770775674/pdf/WPS8398.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

limite de juros à legislação, a exemplo da Lei da Usura. Mesmo no caso de limites diferenciados por operações, países como França, Espanha, Portugal e Reino Unido estabelecem limites que chegam a ser 20 vezes menores que os praticados no Brasil em operações de crédito ao consumidor. Esse estudo aponta que limites de taxas de juros podem reduzir as taxas de empréstimo e ajudam a limitar as práticas predatórias por parte dos credores, mas é preciso atentar para medidas como o aumento nas taxas e comissões, redução da transparência de preços, menor oferta de crédito e dificuldades na aprovação de empréstimos para pequenos tomadores.

Na forma ora proposta, e até que outra norma venha a tratar do tema de forma mais ampla, para que não se incorra nesses problemas, fixa-se o custo efetivo total, ou seja, já considerados todos os encargos, taxas, tarifas etc, para operações de crédito consignado de tomadores de menor renda, onde estão presentes o risco praticamente nulo da operação e, ao mesmo tempo, a reduzida capacidade financeira do tomador, em **quinze por cento ao ano**.

Outro problema a ser enfrentado diz respeito às condutas abusivas das instituições financeiras na oferta de crédito consignado, que são um problema recorrente. O assédio, as ligações e mensagens de telemarketing constituem grave problema aos aposentados e pensionistas do INSS que, após terem o benefício aprovado, passam a receber dezenas de ligações com ofertas de empréstimo. Chamadas insistentes para a contratação do crédito consignado em dias e horários inapropriados, uso abusivo de robôs ou outras formas automatizadas de assédio são alguns dos problemas mais comuns dos cidadãos e cidadãs vítimas de telemarketing abusivo.

Aposentados recebem, muitas vezes antes mesmo de saberem que seu benefício foi concedido, ligações ou mensagens de instituições financeiras ofertando empréstimos. O assédio em instituições financeiras, quando vão receber o benefício, é igualmente agressivo. O incentivo a superendividamento é rotina diária e não há sequer respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da vigência da Instrução Normativa INSS Nº 28 de 16/05/2008 que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, editada para impedir ou limitar essas práticas, elas continuam a existir e não tem, sequer, notícia de quem quer que tenha sido punido pelos abusos.

A recente aprovação do PLV, oriundo da MPV 1106, de 2022, ampliou a margem de consignação permitida para contração de empréstimo até o limite de 40% (quarenta por cento), dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. Além de permitir que as operações de crédito consignado também sejam realizadas pelos beneficiários do BPC e dos programas de transferência de renda como, por exemplo, o programa Auxílio Brasil.

SF/22040.99816-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei, portanto, quanto a esse ponto, tem por objetivo enfrentar problema enfrentado por significativa parcela da população, notadamente, aposentados, pensionistas e que, certamente, também passarão a enfrentar os beneficiários de BPC e de programas de transferência de renda, colocando em lei a vedação de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício, fixando as penalidades em caso de abusos e para assegurar a proteção de dados pessoais não públicos, de forma a reduzir o grau de assédio aos beneficiários.

Agradeço ao economista Eduardo Moreira pelas contribuições para construção deste projeto de lei.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala da sessão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/22040.99816-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art192

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- art52